



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10831-001022/93-95

mfc

Sessão de 23 de fevereiro de 1.99⁴ **ACORDÃO Nº** 302-32.787

Recurso nº.: 115.910

Recorrente: ABC XTAL MICROELETRONICA S/A

Recorrid ALF - Viracopos - SP

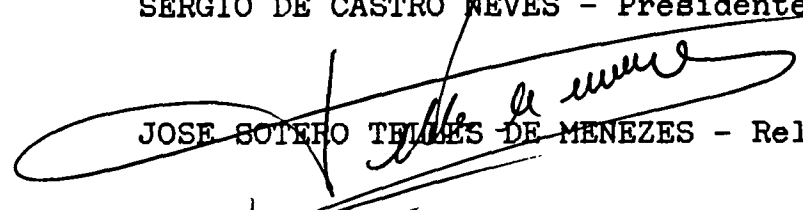
REVISÃO ADUANEIRA - A literalidade (Art. 111-CTN) não vai ao ponto de invalidar o direito substantivo. Cabível isenção quando perfeitamente enquadrável em legislação pertinente.

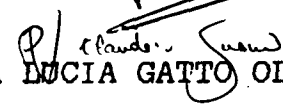
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio Moraes Chiregatto, relatora, e Wladimir Clovis Moreira. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Sotero Telles de Menezes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF. em 23 de fevereiro de 1994.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator Designado


ANA LUCIA GATTO OLIVEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM 29 JUN 1995 RP/302.0.574

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ricardo Luz de Barros Barreto e Ubaldo Campello Neto. Ausentes os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Carlos Vianna de Vasconcellos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.910 - ACORDAO N. 302-32.787
RECORRENTE : ABC XTAL MICROELETRONICA S/A
RECORRIDA : ALF - Viracopos - SP
RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIGNADO JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

Em ato de Revisão Aduaneira foi constatado que a empresa ABC-XTAL - MICROELETRONICA S/A, importou partes e peças de uso exclusivo em equipamentos para fabricação de fibras óticas, com isenção de I.I. e I.P.I. com lastro na Lei 7.232/84, Decreto 92.187/85, Decreto-lei n. 2.434/88, art. 1., inc. II, letra "J" e na Resolução CONIN n. 084/87 - Art. 1., inc. II, alínea "b", por se tratar de isenção para insumos não processados. Constatou a fiscalização que o dito material seria usado à manutenção ou reposição de máquinas e equipamentos do ativo fixo (Código 19-1). Entendeu a fiscalização que a isenção especificada na Resolução CONIN 084/87 não abrange tal utilização. O importador foi autuado e intimado a recolher o crédito tributário de 5.435,25 UFIRs, assim distribuído: - II - 724,57 UFIRs, I.P.I. - 213,32 UFIRs, juros de mora II - 2749,88 UFIRs, juros de mora I.P.I. - 809,59 UFIRs, multa do I.I. - 724,57 UFIRs, multa do I.P.I. - 213,32 UFIRs.

A autuada impugnou o feito fiscal e em sua defesa, alegou, em síntese:

- 1) A mercadoria importada preencheu todas as exigências legais e por isto foi desembaraçada de forma totalmente regular;
- 2) O desrepeito à lei segundo a fiscalização foi tão somente a diferença das expressões contidas na alínea "a" do inciso II do Art. 1., da Resolução CONIN 084/87 e a contida na Guia de Importação 001-88/023077/9.

As expressões contidas na legislação pertinente tratam da mesma coisa pois tratou-se de "importação de partes e peças destinadas à manutenção de máquinas e equipamentos de produção de fibra ótica de seu ativo fixo".

A defendente vem sendo punida por simples questão de retórica, não havendo qualquer dissonância entre um sentido ou outro nas frases utilizadas pelos ilustres legisladores.

A autoridade de primeira instância examinou a impugnação, contestou-a e julgou procedente a ação fiscal, mandando intimar a autuada a recolher o crédito tributário.

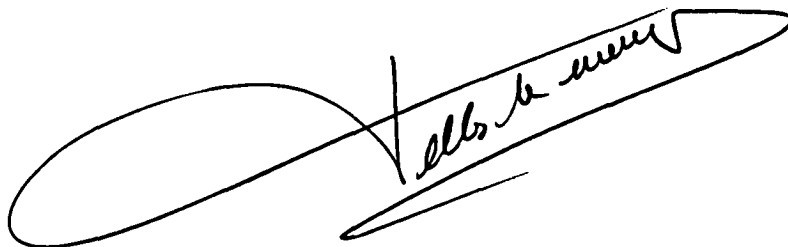


Rec.: 115.910

Ac.: 302-32.787

Não conformada e tempestivamente a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, fls. 45/58, onde, com muita propriedade, procura demonstrar que: "A literalidade não vai ao ponto de invalidar o direito substantivo". Reafirma, assim a regularidade da importação e o direito à isenção estabelecida em lei.

E o relatório.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a large, stylized loop on the left and a series of connected, cursive strokes on the right, ending in a small hook.

Rec.: 115.910
Ac.: 302-32.787

VOTO VENCEDOR

O Art. 134 do Regulamento Aduaneiro Decreto n. 91.030 de 05/03/85, diz textualmente: "A isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão".

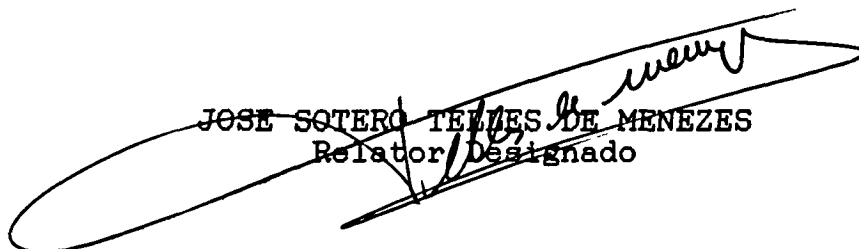
No presente caso, o contribuinte fez prova do preenchimento das condições e esbarrou na interpretação literal do texto legal, efetuada pelo fiscal preparador e aprovada pela autoridade de primeira instância.

No texto da lei e atos menores existe a expressão "sobressalentes" que literalmente significa "tudo que sobeja e é próprio para suprir faltas" ora., na manutenção de máquinas ou equipamentos há necessidade de suprir as faltas daquilo que não funciona, pois, na prática, o que não funciona está faltando.

O princípio da literalidade interpretativa (Art. 111, CTN-Lei 5.172/66) não pode ser levado ao ponto de suprimir direito substantivo.

Assim, por tudo que do processo consta e mantendo coerência com julgados anteriores sobre a mesma matéria, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES
Relator Designado

VOTO VENCIDO

Adoto, no julgamento deste recurso, o voto da ilustre Conselheira Dra. Dione Andrade da Fonseca referente ao recurso n. 115.767, relativo à mesma matéria e envolvendo a mesma importadora.

Não acolho a preliminar do não atendimento ao artigo 31 do Decreto n. 70.235/72, pela qual "a decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação".

O Inspetor de Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos - SP, ao formalizar a decisão n. 10831-G.I. 148/93, considerou os fundamentos de fato e de direito expostos no relatório e parecer apresentados pela SESIT (fls. 30/32), cujo teor contém todos os elementos de uma decisão: relatório resumido, fundamentos legais, conclusão e, finalmente, ordem de intimação. A autoridade julgadora encampou o referido relatório e parecer que aprovou e passou, por conseguinte, a integrar sua decisão. Portanto, o rito processualístico foi cumprido em nada comprometeu a eficácia da decisão.

Quanto ao mérito, entendo que ficou fartamente provado no referido processo a inaplicabilidade do benefício fiscal uma vez que a mercadoria importada (partes e peças) não se beneficia da isenção prevista na Lei n. 7.232/84, regulamentada pelo Decreto n. 92.187/85, Decreto-lei n. 2.434/88 e Resolução CONIN 84/87.

Para análise do mérito, vale reproduzir a legislação que disciplina o incentivo glosado pela fiscalização:

1 - Lei n. 7.232/84, artigo 13, inciso I:

"Para realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I - Isenção ou redução até 0(zero) das alíquotas do imposto de importação nos casos de importação, sem similar nacional:

A - De equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivo acessório, sobressalentes e ferramentas;

Emula

Rec.: 115.910

Ac.: 302-32.787

B - De componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes e peças e outros insumos" (grifei).

2 - Decreto n. 92.187/85, artigo 7., IV:

"Os projetos, sob a titularidade de empresas nacionais, para a produção de componentes eletrônicos e semicondutor, opto-eletrônico e assemelhados, bem como assim de seus insumos, quando envolvam processamentos físico-químicos, que venham a ser aprovados pela Secretaria Especial de Informática (SEI) e pelo Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN), gozarão dos seguintes incentivos fiscais:

IV - Isenção dos impostos referidos nos itens I e II, nos casos de importação, sem similar nacional, ou aquisição no mercado interno, de:

A - Máquinas, equipamentos, instrumentos e aparelhos com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados ao ativo fixo;

B - Insumos não processados".

3 - A Resolução CONIN 84/87 guarda relação com o artigo 7., inciso IV, letras "a" e "b" do Decreto n. 92.187/85 supra transcrito.

Como se vê, na Resolução CONIN 84/87, art. 1., inciso II, alíneas "a" e "b" nomina os tipos de produtos beneficiados com isenção, que são: máquinas, equipamentos, instrumentos e aparelhos com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados ao ativo fixo e insumos não processados, não havendo qualquer previsão legal para beneficiar as "partes e peças" em questão. Tal benefício também não foi mantido no Decreto n. 92.187/85 que regulamentou a Lei n. 7.232/84. Portanto, não há conflito entre a Lei e o Regulamento conforme se insurge a recorrente.

Sobre o princípio da literalidade interpretativa não procedem as afirmativas da interessada no item 2.2 do Recurso Voluntário (fls. 40). Juridicamente, na questão de isenção, a interpretação é feita "literalmente", na forma do artigo 111, do CTN (lei n. 5.172/66) e "em cada caso", na forma do artigo 134 do Regulamento Aduaneiro, descabendo, portanto, quaisquer entendimentos particulares.

Pelo exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.



ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO -Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10831.001022/93-95

Recurso nº: 115.910

Acórdão nº: 302.33.787

Interessado: ABC XTAL MICROELETRÔNICA *Rp/ 302.0.574*

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGLIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes Termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 29 de JUN 1995 de

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 13707.001022/93-95

Recurso nº: 115.910

Acórdão nº: 302-032.787

Interessado: ABC XTAL MICROELETRONICA S/A

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recurso da interessada, em Acórdão do seguinte teor:

"REVISÃO ADUANEIRA - A literalidade (art. 111 - CTN) não vai ao ponto de invalidar o direito substantivo. Cabível isenção quando perfeitamente enquadrável em legislação pertinente."

2. O acórdão recorrido merece reforma, porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.

3. A interpretação da outorga de isenção, por força do que dispõe o art. 111, do CTN, é efetuada de forma literal. No caso em tela a interessada foi beneficiada com a isenção prevista na Lei nº 7.232/84, regulamentada pelo Decreto nº 92.187/85, Decreto-lei nº 2.434/88 e Resolução CONIN 84/87, e em nenhum destes atos normativos se fala em isenção de partes e peças, de uso exclusivo em equipamento para fabricação de fibras óticas, para manutenção ou reposição de máquinas e equipamentos.

4. Dado o exposto, e o mais que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

5. Assim julgando, esta Egrégia Câmara Superior, como costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 29 JUN 1995 de


Cláudia Regina Gusmão
Procuradora da Fazenda Nacional